



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que " **Dispõe sobre a implantação do Programa de Acessibilidade Municipal nos cemitérios, no âmbito do município de Franca, e dá outras providências**".

Ora, outrora, era incabível iniciativa parlamentar para apresentação de propositura de tamanha magnitude dispondo sobre " a implantação do Programa de Acessibilidade Municipal nos cemitérios, no âmbito do município de Franca, e dá outras providências."

Atualmente, as coisas mudaram.

Pois bem.

No município de Mauá/SP foi promulgada a Lei Municipal nº 5.356, de 20 de agosto de 2018, conforme link <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/m/maua/lei-ordinaria/2018/536/5356/lei-ordinaria-n-5356-2018-dispoe-sobre-a-implantacao-do-programa-de-acessibilidade-nos-cemiterios-no-municipio-de-maua-e-da-outras-providencias?q=5356>, tratando-se de matéria congênere ao proposto na referida propositura.

Tal lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111.837-65.2019.8.26.0000, na Comarca de São Paulo, em que é autora PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, e réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, sendo que tal ação foi julgada procedente EM PARTE, conforme documentação anexa, constante no link https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/sapl_documentos/materia/2645.pdf?1639650378.36 (PÁGINA 6)

O objetivo central dessa Lei é proporcionar e assegurar o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



ou com mobilidade reduzida, bem como gestantes e idosos nos cemitérios do município de Franca.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.356, de 20 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de programa de acessibilidade nos cemitérios no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício apontado. A lei municipal, ao obrigar a disponibilização, nos cemitérios de Mauá, de instrumentos de acessibilidade (como cadeira de rodas, banco para obesos, piso adequado para deficientes visuais e sanitários adaptados para pessoas especiais), apenas deu cumprimento, em âmbito local, aos ditames constitucionais e legais de proteção e inclusão social dos portadores de deficiência notadamente aos arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF) deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República.** Não há falar em ingerência do Legislativo em matéria de organização administrativa. Precedentes. Ademais, os instrumentos de que trata a lei não acarretam obrigações excessivas à administração dos cemitérios, estando atendidos os ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Afronta aos arts. 52; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade da expressão "no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contido no art. 6º da lei impugnada. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. **Ação procedente, em parte. [ADIn nº 2.111.837-65.2019.8.26.0000 = São Paulo Voto nº 36.694** – Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ (Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



nº 5.356/18). São Paulo, 11 de setembro de 2019.
[EVARISTO DOS SANTOS RELATOR].

Em face do exposto, solicitamos a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição uma vez que revestida de relevante interesse público.

O projeto reúne condições legais para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do município de Franca, segundo o qual a iniciativa das leis cabe à Câmara Municipal.

A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal). Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social, estabelecendo para tanto alguns deveres a serem cumpridos pelo Poder Público. Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



"assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Art. 4, item 1, "a").

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado com vistas "a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania". Imperioso registrar que a propositura em comento não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

A lei **não se encontra no rol de matérias reservadas ao chefe do Poder Executivo**, ou seja, aquelas que envolvam servidores públicos; estrutura administrativa; leis orçamentárias; geração de despesas; leis tributárias benéficas. **(GIOVANI DA SILVA CORRALO, "O Poder Legislativo Municipal" Ed Malheiros 2008, p. 82/87).**

Aplicável a espécie a valiosa observação:
"Sobre o art. 24 e seus parágrafos 1º e 2º da Constituição Paulista, releva acrescentar que os temas ali elencados, de iniciativa de um e de outro Poder, são restritos, não comportando interpretação ampliativa. **Não fazendo parte do rol de matérias de iniciativa reservada ao Executivo, não há de se reconhecer o vício(...)**" (ADIN nº 2.023.473-59.2015.8.26.0000 v.u. de 17 de 06 de 2015 **Rel. Des. XAVIER DE AQUINO**).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Não se sustenta o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Poder Executivo Municipal, em frontal violação ao princípio da Independência dos Poderes e, por conseguinte, aos arts. 5º; 20, inciso III; 47, inciso II; 111 e 144 da Constituição Estadual e art. 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no art. 25 da Constituição Bandeirante, uma vez que o próprio texto legal delega à Administração estabelecer as normas necessárias ao cumprimento do disposto da lei. (ADIN 2030709-2820188260000 Rel. Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS).

De fato, o STF, em julgado recente, submetido ao Rito da Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições.

Desta forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei, que embora crie despesa para a Administração Pública, não cuida especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de seus servidores, como é o caso dos autos. (ADIN nº 2167028-66.2017.8.26.0000, v.u. 14.03.2018 Rel Des. MOACIR PERES).

Conforme consta no Parecer Jurídico expedido por esta Casa de Leis em propositura constante no link



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



<https://sapl.franca.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2021/484/parecer - pl 48.pdf> :

Quanto à competência da autoridade, considerando que a matéria trata de programa, com normas genéricas, poderia ser de iniciativa parlamentar. O Egrégio Tribunal de Justiça, reconhece a legitimidade de iniciativa parlamentar, para legislar neste sentido. Vejamos: "(...)"

Acresça-se que não há que se falar em eventual inconstitucionalidade por dispor a referida norma sobre atos concretos de gestão, em suposta ofensa à regra da separação dos poderes, insculpida no artigo 5º da Constituição do Estado e no artigo 2º da Constituição Federal. Ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra "Direito Municipal Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles: "em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2150170-91.2016.8.26.0000 - São Paulo). Todavia, orientamos a aprovação das emendas que seguem em anexo, aos §§ 1º e 2º do art. 2º, para retirar qualquer tipo de obrigação imposta ao Poder Executivo e as suas Secretarias. Assim, as ações concretas a serem implementadas para a eficácia da lei ficariam à cargo do Executivo, a serem devidamente regulamentadas. Desta forma, o projeto atenderia ao Tema 917, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Iniciativas congêneres de iniciativa parlamentar foram apresentadas na Câmara Municipal de Mauá (Projeto de Lei nº 65/2018 – Lei nº 5.356, de 20 de agosto de 2018), conforme consta no link <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/m/maua/lei-ordinaria/2018/536/5356/lei-ordinaria-n-5356-2018-dispoe-sobre-a-implantacao-do-programa-de-acessibilidade-nos-cemiterios-no-municipio-de-maua-e-da-outras-providencias?q=5356>, com Parecer favorável expedido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme consta no link <http://consulta.camaramaua.sp.gov.br/Documentos/Documento/461939>, bem como Parecer favorável expedido pela Comissão de Finanças, conforme consta no link <http://consulta.camaramaua.sp.gov.br/Documentos/Documento/463640> bem como na Câmara Municipal de Indaiatuba, através do Projeto de Lei nº 53/2021, conforme https://sapl.camar.sp.gov.br/pysc/download_materia_pysc?cod_materia=MTYzNzAz&texto_original=1, bem como na Câmara Municipal de Pato Branco/PR, conforme consta no link <https://www.patobranco.pr.leg.br/processo-legislativo/projetos-de-lei-em-tramite>, mediante Projeto de lei nº 02/2019, exteriorizada na lei nº 5406/2019.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Dispõe sobre a implantação do Programa de Acessibilidade Municipal nos cemitérios, no âmbito do município de Franca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



A P R O V A:

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Acessibilidade Municipal nos cemitérios", no âmbito do Município de Franca, voltado às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como aos idosos.

Art. 2º O Programa aludido no art. 1º visa ofertar instrumentos adequados e necessários para a acomodação e locomoção do público especificado na presente Lei, ao buscar a eliminação de barreiras físicas impeditivas, a fim de que a parcela populacional beneficiada preste, a contento, sua última homenagem ao ente querido.

Art. 3º Os instrumentos deverão ser:

I - Cadeiras de rodas;

II - Bancos ou assentos para pessoas com mobilidade reduzida, em especial gestantes e pessoas com obesidade mórbida;

III - Piso adequado para pessoas com deficiência visual; e

IV - Sanitários apropriados para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os cemitérios que comportarem a locomoção, através de veículos motorizados, serão obrigados a colocar à disposição do público especificado no art. 1º.

Art. 4º Em futuros cemitérios a serem implantados no município de Franca, fica obrigado em seus projetos de implantação contemplar todas as normas de acessibilidade, tanto de acesso ao cemitério quanto internas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 29 de junho de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Antônio Donizete Mercúrio

Vereador

Daniel Bassi

Vereador

Marcelo Tiddy

Vereador

Carlinho Petrópolis

Vereador

Ilton Ferreira

Vereador